SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274037 - SC (2026/0202139-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALAN SANTANA LIRIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. ART. 217-A, *CAPUT*, C/C O ART. 14, II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEVERO ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO E DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO. ALTERAÇÃO DA ROTINA FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A controvérsia relativa à valoração negativa das consequências do crime foi solucionada mediante revaloração jurídica de fatos expressamente consignados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A submissão da vítima a acompanhamento terapêutico por período prolongado, o receio de frequentar o ambiente escolar e a necessidade de mudança de domicílio do núcleo familiar por expressivo lapso temporal constituem consequências que extrapolam aquelas normalmente inerentes ao delito de estupro de vulnerável, legitimando a exasperação da pena-base.

3. Não se aplica à hipótese a orientação firmada em precedentes que afastam a valoração negativa das consequências do crime quando fundada apenas em referências genéricas a abalos emocionais, porquanto, no caso concreto, foram demonstrados reflexos específicos e relevantes na vida da vítima e de sua família.

4. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado exclusivamente pelo montante da pena aplicada.

5. Não há afronta às Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ quando o regime inicial fechado é estabelecido com base em elementos concretos extraídos

Documento eletrônico VDA59775649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c5a34f01-5913-4938-b501-f2ecccc3267b

das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, e não na gravidade abstrata do delito.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:59
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: c5a34f01-5913-4938-b501-f2ecccc3267b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2274037 - SC (2026/0202139-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ALAN SANTANA LIRIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. ART. 217-A, *CAPUT*, C/C O ART. 14, II, DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SEVERO ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO E DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO. ALTERAÇÃO DA ROTINA FAMILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. SÚMULAS 718 E 719/STF E 440/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A controvérsia relativa à valoração negativa das consequências do crime foi solucionada mediante revaloração jurídica de fatos expressamente consignados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A submissão da vítima a acompanhamento terapêutico por período prolongado, o receio de frequentar o ambiente escolar e a necessidade de mudança de domicílio do núcleo familiar por expressivo lapso temporal constituem consequências que extrapolam aquelas normalmente inerentes ao delito de estupro de vulnerável, legitimando a exasperação da pena-base.

3. Não se aplica à hipótese a orientação firmada em precedentes que afastam a valoração negativa das consequências do crime quando fundada apenas em referências genéricas a abalos emocionais, porquanto, no caso concreto, foram demonstrados reflexos específicos e relevantes na vida da vítima e de sua família.

4. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado exclusivamente pelo montante da pena aplicada.

5. Não há afronta às Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ quando o regime inicial fechado é estabelecido com base em elementos concretos extraídos das circunstâncias judiciais negativamente valoradas, e não na gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA58813351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:09
Código de Controle do Documento: 4faf68b9-35b4-4298-8725-851fe7a2937d

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

A S L interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial da acusação, mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 200):

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA FORMA TENTADA (ART. 217-A, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP). DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRAUMA PSICOLÓGICO SEVERO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO E ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO POR LONGO PERÍODO. EXTRAVASAMENTO DA NORMALIDADE DO TIPO PENAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDAS PELO TRIBUNAL). ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. REGIME FECHADO. CABIMENTO. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial provido, nos termos da fundamentação.

Nas razões recursais, a Defensoria Pública estadual sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao afastamento da valoração negativa das consequências do crime, ao argumento de que os precedentes indicados na decisão agravada exigem a demonstração de dano extraordinário para justificar a exasperação da pena-base e que, na espécie, a fundamentação adotada foi genérica, em linha com a conclusão do Tribunal de origem. Alega que, por se tratar de crime tentado, decorrente de única investida, eventual conclusão diversa demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 215/218).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, também defende o afastamento da Súmula 83/STJ, aduzindo que o agravante é primário, não possui antecedentes e ostenta circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis, circunstâncias que recomendariam a fixação do regime semiaberto.

Assevera, ainda, a necessidade de fundamentação concreta para a imposição de regime mais gravoso, nos termos das Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ (fls. 218/221).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou o provimento do agravo regimental para que seja negado provimento ao recurso especial da acusação, com a manutenção do afastamento da vetorial consequências do crime, da pena

Documento eletrônico VDA58813351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:09
Código de Controle do Documento: 4faf68b9-35b4-4298-8725-851fe7a2937d

redimensionada e do regime semiaberto. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP (fl. 221).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo regimental, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, porém, a insurgência não merece prosperar.

A controvérsia devolvida à apreciação desta Turma restringe-se à possibilidade de valoração negativa das consequências do crime e à fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena.

A Defensoria Pública estadual sustenta que a decisão agravada incorreu em violação da Súmula 7/STJ ao restabelecer a valoração negativa das consequências do delito, bem como divergiu da orientação firmada no AgRg no REsp n. 2.167.678/RS.

A irresignação não procede.

Conforme consignado na decisão agravada, não se está diante de hipótese de revolvimento do conjunto fático-probatório, mas de mera revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou que a vítima, criança de 8 anos de idade, passou a apresentar medo de sair de casa e de frequentar a escola, circunstâncias que levaram sua família a mudar-se para outra cidade durante aproximadamente dois anos. Consta, ainda, que a menor necessitou de acompanhamento psicológico por período superior a 6 anos, em razão das dificuldades decorrentes do trauma experimentado (fls. 143/145).

Tais circunstâncias foram reconhecidas pelo próprio acórdão recorrido.

A divergência estabelecida no recurso especial dizia respeito, unicamente, à qualificação jurídica desses fatos para fins de incidência do art. 59 do Código Penal, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58813351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:09
Código de Controle do Documento: 4faf68b9-35b4-4298-8725-851fe7a2937d

Na mesma linha: AgRg no REsp n. 1.448.858/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 4/10/2017.

Nesse contexto, correta a conclusão alcançada na decisão agravada ao reconhecer que os efeitos suportados pela vítima extrapolam aqueles ordinariamente inerentes ao delito de estupro de vulnerável, ainda que na forma tentada. O prolongado acompanhamento terapêutico, o comprometimento da rotina escolar e a necessidade de alteração do domicílio familiar revelam repercussões concretas e excepcionalmente gravosas, aptas a justificar a valoração desfavorável das consequências do crime.

Também não socorre a defesa o precedente citado em suas razões recursais.

Isso porque, no AgRg no REsp n. 2.167.678/RS, afastou-se a negativação da vetorial diante da ausência de dados concretos que evidenciassem repercussões extraordinárias do fato.

Na espécie, ao contrário, as consequências foram individualizadas e expressamente delineadas pelas instâncias ordinárias, evidenciando prejuízos que ultrapassam aqueles normalmente decorrentes da infração penal.

A propósito: *o abalo psicológico suportado pela vítima, aliado à necessidade de mudança de residência e de acompanhamento profissional, configura fundamento concreto e específico para a exasperação da pena-base, de modo que não se verifica ilegalidade flagrante apta a ser corrigida na via estreita do habeas corpus* (AgRg no HC n. 1.052.603/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026).

Igualmente não merece acolhida a insurgência relativa ao regime prisional.

Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, a quantidade da pena constitui apenas um dos parâmetros para a definição do regime inicial, devendo o magistrado considerar também as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

É certo que as Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ vedam a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade abstrata do delito. Não é esta, contudo, a hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA58813351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:09
Código de Controle do Documento: 4faf68b9-35b4-4298-8725-851fe7a2937d

A manutenção do regime inicial fechado não decorreu da natureza do crime em tese, mas da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis concretamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias, notadamente a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do delito.

Com efeito, além da valoração negativa das consequências já examinadas, subsistem fundamentos relacionados à forma de execução do delito, praticado mediante abordagem da vítima em via pública, circunstâncias que evidenciam maior gravidade concreta da conduta e autorizam a adoção de regime mais severo, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Também não há identidade entre a hipótese dos autos e o precedente invocado pela defesa.

As circunstâncias consideradas naquele julgamento não se confundem com as verificadas na presente causa, em que remanescem múltiplas vetoriais desfavoráveis aptas a justificar a fixação do regime inicial fechado.

Desse modo, ainda que o agravante seja primário e a pena definitiva seja inferior a 8 anos de reclusão, a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais autoriza a manutenção do regime mais gravoso.

Em reforço aos precedentes anteriormente citados, confiram-se o AgRg no HC n. 1.062.017/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; e o AgRg nos EDcl na TutPrv no HC n. 963.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026.

Por fim, *não sendo possível se vislumbrar a ocorrência de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal, resta descabida a concessão de habeas corpus, de ofício* (AgRg no AREsp n. 1.595.282/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 28/2/2020).

Nesse contexto, não tendo a parte agravante apresentado razões aptas a desconstituir os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida em seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58813351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:40:09
Código de Controle do Documento: 4faf68b9-35b4-4298-8725-851fe7a2937d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.274.037 / SC

Número Registro: 2026/0202139-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002290720198240080 2290720198240080 50036582320218240080

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: ALAN SANTANA LIRIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN SANTANA LIRIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:25
Código de Controle do Documento: 6bb94b08-822f-4db6-add5-41c7a9f7a110

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:25
Código de Controle do Documento: 6bb94b08-822f-4db6-add5-41c7a9f7a110